



PARECER JURÍDICO n.º 018/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 019/2022/SAPL que ***“Altera a Lei Municipal N.º 2.113/2021, e dá outras providências”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam adequar lei que está com erro de medidas e não foi aceita pelo cartório local.

Assim, o projeto tem por finalidade corrigir erro que já demanda a segunda alteração legal.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.



Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ocorre que a redação do projeto é deficiente, carecendo de melhora, por esta Augusta Câmara, afim de que se torne mais palatável e de mais fácil compreensão, motivo pelo qual, sugerimos as emendas abaixo, vejamos:

SÚMULA – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Modifica a Lei Municipal n.º 2.113/2021 que Altera a Lei Municipal n.º 2.059/2021, para fins de regularização da Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Princesa Isabel, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-R0, e dá Outras Providências”***.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, sendo a emenda proposta apenas com o condão de melhorar a leitura e compreensão da lei, se aprovada for.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 11 de abril de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B